



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.306 - DF (2009/0073830-0) (f)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : LEDRA E SILVA LTDA
ADVOGADO : RONNY ANDRÉ RODRIGUES
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES
LITIS. PAS : RÁDIO TIRADENTES LTDA
ADVOGADO : RONALDO LÁZARO TIRADENTES E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. RECURSO ADMINISTRATIVO. INTEMPESTIVIDADE. INÍCIO DO PRAZO DECADENCIAL. DECADÊNCIA RECONHECIDA. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Nos termos da Lei 8.666/93 e do edital do certame, o prazo de cinco dias úteis para interpor recurso contra a habilitação ou inabilitação do licitante e o julgamento das propostas tem início a partir da publicação do respectivo ato na imprensa oficial.

2. No caso, a habilitação da litisconsorte passiva foi deferida em 31/3/03, tendo os recursos administrativos interpostos por outras empresas participantes do certame sido improvidos em 13/4/07. Já o ato que tornou públicos os resultados da pontuação das Propostas de Preço pela Outorga e determinou a desclassificação da impetrante foi publicado em 5/11/08. Assim, intempestivos os recursos administrativos interpostos apenas em 17/11/08.

3. Reconhecida a intempestividade dos recursos administrativos apresentados pela impetrante, devem ser considerados como não apresentados, motivo pelo qual o prazo de decadência para impetração de mandado de segurança teve início a partir do último dia do prazo recursal, ou seja, 13/11/08. Desta forma, tendo o *mandamus* sido impetrado apenas em 24/4/09, forçoso reconhecer a decadência da impetração.

4. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.
Brasília/DF, 22 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.306 - DF (2009/0073830-0) (f)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : LEDRA E SILVA LTDA
ADVOGADO : RONNY ANDRÉ RODRIGUES
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES
LITIS. PAS : RÁDIO TIRADENTES LTDA
ADVOGADO : RONALDO LÁZARO TIRADENTES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LEDRA E SILVA LTDA. contra ato do MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, que não conheceu dos recursos administrativos interpostos contra decisão que, por sua vez, determinou sua desclassificação de certame licitatório para concessão de serviço de radiodifusão de sons e imagens e homologou a adjudicação do objeto da licitação à empresa RÁDIO TIRADENTES LTDA., ora litisconsorte passiva.

A impetrante narra que, juntamente com a litisconsorte passiva, participou da concorrência 10/2002-SSR/MC, com o objetivo de obter concessão de serviço de radiodifusão de sons e imagens em vários municípios, dentre os quais o de Manaus/AM. No entanto, na fase de classificação, não obstante tenha logrado o segundo lugar, foi desclassificada, tendo a litisconsorte passiva ficado com a primeira colocação.

Aberto o prazo recursal, interpôs recursos administrativos, impugnando a sua desclassificação e a classificação da litisconsorte passiva em primeiro lugar. Porém, a autoridade impetrada não conheceu os recursos, por considerar intempestiva a impetração.

Alega que o ato impugnado merece reforma, pois, embora a decisão recorrida tenha sido publicada em 5/11/08, o prazo recursal somente teve início em 11/11/08. Isso porque, em 6/11/08, peticionou requerendo vistas dos autos, para conhecimento e extração de cópias dos motivos que determinaram sua exclusão do certame, tendo o pedido sido deferido em 10/11/08. Aduz que, em razão do princípio da razoabilidade e da legislação de regência, o termo inicial do prazo de 5 dias úteis para recorrer deve ser o dia 11/11/08, pelo que tempestivos os recursos interpostos em 17/11/08.

Afirma que a litisconsorte passiva não poderia ter sido habilitada para participar da licitação, pois deixou de apresentar "diversos documentos indispensáveis à sua avaliação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurídica e fiscal" (fl. 7), dentre os quais todas as alterações de seu ato constitutivo.

Além disso, sustenta que a proposta vencedora contém vícios insanáveis, que a tornam nula de pleno direito, tendo em vista "as gritantes evidências de falsidade ideológica que macularam os documentos relativos à proposta feita pela licitante Tiradentes" (fl. 10). Aduz que caberia à Comissão de Licitação, "entendendo ser do autor a comprovação da fraude alegada, assinalar-lhe prazo suficiente para que assim o fizesse" (fl. 11), sendo indevido o indeferimento de plano da alegação.

Traz aos autos laudo pericial que comprova todos os vícios apontados no recurso administrativo, "demonstrando que a Comissão errou em não determinar ou permitir à impetrante o direito líquido e certo de ver realizado, ante as tantas evidências apresentadas da falsidade documental e ideológica, a realização da perícia oficial" (fl. 14).

Alega que a decisão que a excluiu do certame violou os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e da publicidade.

Requer a concessão de medida liminar para que seja determinada a suspensão do processo licitatório. Ao final, postula a concessão da segurança para que sejam declarados nulos os atos que (a) mantiverem a classificação e homologaram a adjudicação do objeto da licitação à litisconsorte passiva; e (b) não conheceram dos recursos administrativos; e (c) determinaram a sua desclassificação do certame.

Na decisão de fls. 443/444, a Min. DENISE ARRUDA indeferiu a liminar.

A RÁDIO TIRADENTES LTDA. apresentou impugnação ao mandado de segurança (fls. 458/462). Sustenta que (a) a impetrante "foi desclassificada e expulsa da Concorrência Pública 010/2002, porque tentou fraudar criminosamente o resultado do certame conluiada com outras dias licitantes" (fl. 458); (b) mesmo tendo sido desclassificada, a impetrante apresentou recurso, intempestivo, apenas com o objetivo de tentar inabilitar a ora litisconsorte passiva; e (c) de acordo com laudo pericial que traz aos autos, são legítimas as assinaturas lançadas por sua administradora ao longo do processo licitatório.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES prestou informações (fls. 495/523). Sustenta que ocorreu a decadência do direito de pedir segurança, pois como os recursos administrativos apresentados pela impetrante são intempestivos, o prazo decadencial tem como termo inicial o último dia do respectivo prazo recursal, ou seja, 8/4/03, para impugnar a decisão que declarou a litisconsorte habilitada no certame e 13/11/08 para impugnar a decisão que a excluiu do certame.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alega que os recursos administrativos interpostos pela impetrante são intempestivos, pois a decisão que declarou a litisconsorte habilitada no certame foi publicada em 31/3/03 e apenas outras empresas interessadas recorreram dessa decisão, tendo os respectivos recursos sido indeferidos em 13/4/07. Já a decisão que excluiu a impetrante do certame foi publicada em 5/11/08, constando expressamente que o prazo para interposição do recurso previsto no item 13.6 do Edital e nos arts. 109, I, "b", § 5º, e 110 da Lei 8.666/93 teria início a partir da publicação.

Aduz que não há ilegalidade no ato que declarou a litisconsorte habilitada a participar do certame, pois a ausência da primeira alteração contratual não trouxe prejuízo ao exame dos requisitos necessários à habilitação. Além disso, sustenta que, como tal ato foi publicado em 31/3/03, no momento da impugnação apresentada pela impetrante, em 17/11/08, teria ocorrido a decadência do direito da Administração efetuar sua revisão, nos termos do art. 54 da Lei 9.784/99.

Sustenta que não houve cerceamento do direito de defesa da impetrante, pois competiria a ela provar a existência de falso ideológico na proposta da litisconsorte passiva. Além disso, os motivos que ensejaram a sua desclassificação do certame foram expostos pela Comissão de Licitação, sendo facultada a interposição de recurso.

Na sessão de 27/5/09, a Primeira Seção manteve decisão que indeferiu o pedido de liminar (fls. 525/528).

O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República FLÁVIO GIRON, opina pela denegação da ordem (fls. 533/538e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.306 - DF (2009/0073830-0) (f)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. RECURSO ADMINISTRATIVO. INTEMPESTIVIDADE. INÍCIO DO PRAZO DECADENCIAL. DECADÊNCIA RECONHECIDA. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Nos termos da Lei 8.666/93 e do edital do certame, o prazo de cinco dias úteis para interpor recurso contra a habilitação ou inabilitação do licitante e o julgamento das propostas tem início a partir da publicação do respectivo ato na imprensa oficial.

2. No caso, a habilitação da litisconsorte passiva foi deferida em 31/3/03, tendo os recursos administrativos interpostos por outras empresas participantes do certame sido improvidos em 13/4/07. Já o ato que tornou públicos os resultados da pontuação das Propostas de Preço pela Outorga e determinou a desclassificação da impetrante foi publicado em 5/11/08. Assim, intempestivos os recursos administrativos interpostos apenas em 17/11/08.

3. Reconhecida a intempestividade dos recursos administrativos apresentados pela impetrante, devem ser considerados como não apresentados, motivo pelo qual o prazo de decadência para impetração de mandado de segurança teve início a partir do último dia do prazo recursal, ou seja, 13/11/08. Desta forma, tendo o *mandamus* sido impetrado apenas em 24/4/09, forçoso reconhecer a decadência da impetração.

4. Segurança denegada.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Conforme relatado, LEDRA E SILVA LTDA. impetrou mandado de segurança contra ato do MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, que não conheceu dos recursos administrativos interpostos contra decisão que, por sua vez, determinou sua desclassificação de certame licitatório para concessão de serviço de radiodifusão de sons e imagens e homologou a adjudicação do objeto da licitação à empresa RÁDIO TIRADENTES LTDA., ora litisconsorte passiva.

De início, para melhor exame da impetração, é necessário analisar a questão referente à tempestividade dos recursos administrativos interpostos pela impetrante. A Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8.666/93 assim disciplina a matéria:

109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;

.....

§ 1º **A intimação** dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, **será feita mediante publicação na imprensa oficial**, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos. (grifo nosso)

Já o edital do certame assim previa (fls. 341/342):

13. RECURSOS E IMPUGNAÇÕES

13.1 Dos atos da Comissão Especial de Licitação caberá recurso, por localidade de prestação do serviço, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação de proponente;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da Licitação.

.....

13.6 Na fluência dos prazos para interposição do recurso ou impugnação, o processo ficará na Secretaria da Comissão, onde as proponentes poderão ter vista dos autos.

.....

13.6.2 Em nenhuma hipótese, será concedida vista do processo fora da Secretaria da Comissão;

No caso, a habilitação da litisconsorte passiva foi deferida em 31/3/03 (fl. 140). Apenas outras empresas participantes do certame recorreram dessa decisão, tendo os recursos sido improvidos em 13/4/07.

Já o ato que tornou públicos os resultados da pontuação das Propostas de Preço pela Outorga e determinou a desclassificação da impetrante foi publicado em 5/11/08, havendo previsão expressa no sentido de que a contagem do prazo de cinco dias úteis para a interposição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de eventuais recursos teria início a partir da sua publicação (fl. 270).

Assim, apenas contra esse último ato era possível a interposição de recurso, cujo prazo final ocorreu em 12/11/08.

No entanto, apenas em 17/11/08 (fls. 271/290), quando já escoado o prazo recursal de 5 dias úteis, a impetrante apresentou recursos contra os atos citados acima, pelo que não merece reparos a decisão que reconheceu a intempestividade de tais recursos.

Reconhecida a intempestividade dos recursos administrativos apresentados pela impetrante, devem ser considerados como não apresentados, motivo pelo qual o prazo de decadência para impetração de mandado de segurança teve início a partir do último dia do prazo recursal, ou seja 13/11/08. Desta forma, tendo o *mandamus* sido impetrado apenas em 24/4/09, forçoso reconhecer a decadência da impetração. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA – TERMO INICIAL DO PRAZO DE DECADÊNCIA – RECURSO ADMINISTRATIVO CONSIDERADO INTEMPESTIVO.

1. Interposto intempestivamente o recurso administrativo, cumpre considerá-lo como não apresentado, devendo o prazo para impetração de mandado de segurança iniciar-se após trinta dias da data em que teve ciência o contribuinte do auto de infração.

2. Recurso especial provido. (REsp 1.049.590/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 4/8/09)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. EXTINÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INTEMPESTIVIDADE.

1. Intempestivamente interposto o recurso administrativo, tem-se-no como não apresentado, devendo o prazo para impetração de mandado de segurança iniciar-se trinta dias após a data em que teve ciência o contribuinte do auto de infração. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no RMS 33.287/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Primeira Turma, DJe 15/3/11)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. DECISÃO ADMINISTRATIVA PASSÍVEL DE REVISÃO POR RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO. APELO INTEMPESTIVO. TERMO A QUO DA IMPETRAÇÃO INICIADO APÓS A FLUÊNCIA DO PRAZO RECURSAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA.

1. A tempestividade do recurso administrativo é requisito essencial para a devolução da matéria impugnada ao órgão julgador, pois intempestivo o recurso, opera-se a coisa julgada administrativa, tornando os seus efeitos efetivos e aptos a atingirem o patrimônio do particular.

2. Passível a revisão e a correção do ato administrativo por recurso com efeito suspensivo, a decadência da impetração da ação mandamental iniciou-se,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no presente caso, a partir da fluência do prazo do recurso intempestivo.

3. Decadência da ação mandamental devidamente configurada.

4. Recurso desprovido. (RMS 10.338/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, Segunda Turma, DJ 16/12/02)

Ante o exposto, com base no art. 267, V, do CPC, **julgo extinto** o processo com resolução do mérito. Custas *ex lege*. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105/STJ e do art. 25 da Lei 12.016/09.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0073830-0

MS 14.306 / DF

PAUTA: 22/06/2011

JULGADO: 22/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LEDRA E SILVA LTDA
ADVOGADO : RONNY ANDRÉ RODRIGUES
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES
LITIS. PAS : RÁDIO TIRADENTES LTDA
ADVOGADO : RONALDO LÁZARO TIRADENTES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Licitações

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.